



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002932/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.115 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2020
Recorrente HOSPITAL MONTREAL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

A Súmula Vinculante nº 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual deve ser aplicado o prazo decadencial de cinco anos, previsto no CTN.

INTIMAÇÃO. PATRONO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. Súmula Carf nº 110.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTAGEM DE PRAZO .

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN. Súmula CARF 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-17.266 – 14ª Turma (fls. 254/268), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), que julgou procedente o Auto de Infração datado de 25/10/2007 (DEBCAD 37.128.308-6, fl. 4).

Consoante Relatório do Acórdão, trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido ao artigo 33, § 2º da Lei 8.212/91 regulamentado pelo Decreto 3.048/99, devido a não apresentação das folhas de pagamento dos autônomos relativas ao período de 01/1997 a 12/1998, previamente solicitadas por meio de Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, datados de 17/09/2007, 19/09/2007 e 24/09/2007, documentos de fls. 12/14.

A autoridade fiscal lançadora esclarece, no Relatório Fiscal da Infração (fl. 8), que a empresa também foi intimada a fornecer esclarecimentos por escrito sobre o motivo da não apresentação das referidas folhas de pagamento, consoante Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, sendo alegado pela autuada que a falta de apresentação decorreu devido ao extravio das mesmas, conforme declaração de fl. 10.

A multa aplicada está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; no artigo 283, inciso II, “j” e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, multa esta no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), atualizado nos termos da Portaria MPS nº 142/2007 e sem notícia de agravantes.

A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração, por via postal, em 06/11/2007 (fl. 78) e, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação em 05/12/2007 (fls. 80/101), conforme documento de fl. 128. Por bem sintetizar a peça impugnatória, reproduzo parte do Acórdão nº 16-17.266 – 14ª Turma, quanto aos principais argumentos de defesa apresentados na impugnação:

2.1. preliminarmente, aponta a decadência do crédito lançado com fundamento no prazo de cinco anos previsto no art. 173 do CTN e considerando que no lançamento por homologação a contagem é a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN) acrescentando que as disposições contidas na Lei 8.212/91 padecem de inconstitucionalidade pelo disposto no art. 146, III do CTN; acrescenta jurisprudência do STF em julgado de RE e do Conselho de Contribuintes, concluindo que já se passaram mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores em questão e como a totalidade do crédito se encontra decaído pois a notificação pessoal da impugnante ocorreu em 06/11/2007, o contribuinte não está obrigado a manter e apresentar documentos relativos a períodos acerca dos quais não há mais crédito tributário que possa ser constituído pois o acessório segue o principal e requerendo a anulação do Auto de Infração;

2.2. no mérito alega inexistência da infração e de prejuízo à fiscalização sob o argumento de que apresentou justificativa por escrito informando que foram extraviadas em razão do tempo transcorrido e, ainda, reafirma que a impugnante não tinha mais o dever de guardar a documentação solicitada, uma vez passados mais de cinco anos dos fatos geradores; acrescenta que foram lavradas, além do auto de infração, três notificações fiscais na mesma ação fiscal e, assim, não houve “qualquer prejuízo à atividade do Sr. Auditor Fiscal, não havendo qualquer prejuízo por força da suposta ausência de prestação de informação”, fls. 75, tanto que não houve desclassificação nem desconsideração da contabilidade da autuada, bem como não infringiu qualquer norma legal, em especial o art. 32 da Lei 8.212/91, concluindo que não ocorreu a hipótese prevista no art. 283 do RPS, sendo descabida as multas;

2.3. acrescenta que na aplicação de multas é necessário adotar “critérios para que não se venha a inviabilizar a regularização do contribuinte perante o Fisco” (fls. 76) e deve ser observado o art. 112 do CTN, considerando que a inexistência de dolo, a escusabilidade do erro, a inevitabilidade da conduta infratora e a ausência de culpa são fatores que podem levar à exclusão da penalidade;`

2.4. alega que no caso de dúvida na capitulação legal do fato ou sobre a penalidade aplicável deve ser adotada a solução mais favorável ao acusado, com fundamento no princípio contido no transcrito art. 112 do CTN;

2.5. argumenta que multa excessiva caracteriza confisco consoante doutrina que transcreve e há vedação Constitucional consubstanciada no art. 150, IV, ressaltando que suposta ocorrência da infração não acarretou prejuízo à Fiscalização.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (acórdão de fls. 137/143). O acórdão exarado apresenta a seguinte ementa:

Ementa:

Origem: AI DEBCAD nº:37.128.308-6 de 25/10/2007 Constitui infração a não exibição de livros e documentos relacionados com as contribuições sociais necessários à fiscalização, conforme art. 33, § 2º da Lei 8.212/91. _

DECADÊNCIA – DOCS. - OBRIG. ACESSÓRIA

Os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações acessórias, referentes às contribuições previdenciárias, devem ser arquivados na empresa durante dez anos, à disposição da fiscalização.

PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual exceto se atender e demonstrar as hipóteses do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 7º, §§ 1º e 2º da Portaria RFB nº 10.875/2007.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/09/2008 (fls. 148/171), onde reproduz todos os argumentos articulados em sua peça de impugnação, acima relatados. Reforça ainda a argumentação preliminar de decadência, desta feita baseada também na, à época recente, Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212 de 1991, que tratam de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 29/08/2008 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 146. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 30/09/2008, conforme carimbo apostado ao mesmo (fl. 148), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Após a data de lavratura e ciência do Auto de Infração objeto de recurso, e também da apreciação do presente feito em primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, tendo sido editada a Súmula Vinculante STF de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8.

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao ser declarada a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional quanto ao prazo para a autoridade administrativa constituir/formalizar os créditos resultantes do inadimplemento de obrigações previdenciárias.

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no Recurso Especial nº 973.733, de 12/08/2009, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (artigo 543C, do CPC e Resolução STJ 08/2008), posição esta adotada por este Conselho Administrativo. Conforme definido pelo STJ, o prazo decadencial para a Administração Tributária lançar o crédito tributário é de cinco anos, contado: i) a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento e não houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º, CTN); ou ii) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, no caso de ausência de antecipação de pagamento (art. 173, I, CTN).

Assim, nos termos definidos pelo Poder Judiciário, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Por outro lado, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, inciso I do art. 173 do CTN, nos demais casos.

Na presente autuação, estamos diante de um lançamento por descumprimento de obrigação acessória (falta de apresentação das folhas de pagamento dos autônomos relativas ao período de 01/1997 a 12/1998), assim, a regra aplicável para contagem do prazo decadencial é a disposta no inciso I do art. 173 do CTN.

Trata-se, portanto, de autuação por falta de apresentação de documentos relativos a fatos geradores ocorridos no período jan./1997 a dez./1998, com débito consolidado e lavratura do auto em 25/10/2007, sendo a ciência efetivada em 06/11/2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à folha 78..

Desta forma, considerando a periodicidade mensal da elaboração das folhas de pagamentos, bem assim, que a ciência do lançamento ocorreu em 6 de novembro de 2007, evidencia-se que a decadência suscitada pela recorrente alcança todo o período objeto da autuação, haja vista o longo prazo transcorrido entre o período dos documentos solicitados (jan./1997 a dez./1998) e a data de lançamento do crédito tributário.

Deve-se, portanto, ser reconhecida a decadência do direito de lançamento, nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN, considerando o decurso de prazo bem superior aos cinco anos na data do lançamento (06/11/2007).

Cumpri, finalmente, indeferir o requerimento para que todas as intimações sejam dirigidas ao patrono/advogado da autuada, vez que tal solicitação contraria o que se encontra disciplinado na Súmula Carf nº 110, que possui efeito vinculante, nos seguintes termos: “No

processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo”.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, uma vez que, à época do lançamento já ultrapassado o prazo fatal para os efeitos da decadência.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos